

Anna Karoline Cavalcante Carvalho

FREITAS, H. P.; REIS, L. M. Do acesso à jurisdição, da efetividade do processo e da necessidade de sua razoável duração. In: CONGRESSO NACIONAL DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PÓS-GRADUANDOS EM DIREITO, 5., 2017, Campo Grande. Anais [...]. Campo Grande: FEPODI, 2017. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/696vp84u/bloco-unico/sO0T6h964ny2mv3Z.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2019.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

A publicação ora resenhada buscou elucidar o *acesso à justiça* sob o enfoque do *acesso à jurisdição* e o meio pela qual ela se concretiza na sociedade. Assim, analisou-se o processo como instrumento e sua importância como meio de concretização do efetivo contraditório. Os subtítulos do artigo discutiram: os diversos significados empregados na palavra justiça – acesso à justiça, acesso à jurisdição, razoável duração do processo e efetividade.

2 DO ACESSO À JURISDIÇÃO, DA EFETIVIDADE DO PROCESSO E DA NECESSIDADE DE SUA RAZOÁVEL DURAÇÃO

O sentido empregado à palavra *justiça* se modifica de acordo com o contexto histórico, sociocultural e político. No modelo Estado Social, ela consagrou-se como sendo o direito

de ação dos insuficientes de recursos, já no modelo constitucional de processo do Estado Democrático de Direito, ela é vista como o *acesso à jurisdição*. Dito isso, o autor buscou lapidar os conceitos de *justiça e de acesso à justiça*, bem como o conceito de *efetividade*, pois muitas vezes este é visto como mera celeridade ou economia processual.

Em *A Cidade Antiga*, Coulanges (2003) discorre que, na Idade Média, quase tudo na sociedade era revestida da ideia do divino, bem como atuação dos magistrados era fundamentada na religiosidade. Já Aristóteles (2005), em *Ética a Nicômaco*, relata que o entendimento dado à justiça é definido pelo ser humano, ou seja, não é preexistente. E Rawls (2000) tratou a justiça sob o enfoque liberal como um contrato social à qual se ponderam interesses em prol de cooperação social. Lembremos aqui Jean-Jacques Rousseau (*Do contrato social* – 1762). É perceptível a abstratividade e a fluidez do conceito justiça.

Cappelletti e Garth (1988) em *Projeto Florença de Acesso à Justiça*, construído em 1970, colocaram em questões algumas óbices ao discutir o acesso à justiça, como, por exemplo, as custas judiciais, assistência judiciária gratuita, lentidão processual, custo elevado e enorme formalismo. Dinamarco (2004) condiciona essa justiça ainda à *participação adequada do juiz*, conclamando a teoria da relação jurídica, que coloca o juiz em um pedestal, por conseguinte, isso dá uma grande margem de discricionariedade da atuação judicial. A ideia de justiça voltada ao modelo constitucional de processo defendida por Barros (2009) conclama uma coparticipação das partes e uma

adequada compreensão do papel do juiz. Por ora observamos que *acesso à justiça* confunde-se por *acesso ao Judiciário*, ora significando justiça no sentido da atuação do juiz.

Segundo Brêtas (2015), o poder do Estado é uno e indivisível. As divisões existentes se referem à atividade e não ao poder. Ademais, o autor defende o uso do termo *acesso à jurisdição*, pois está em nosso ordenamento jurídico e é atividade exercida por juízes e tribunais. Assim se evitará o termo *acesso à justiça* esquivando-se de criar idealismos sociológicos inatingíveis.

No que se refere à razoável duração do processo, Brêtas (2015) define como o dever do Estado de praticar os atos nos prazos fixados nas normas do Direito Processual, evitar dilatar prazos indevidamente.

Discute-se que o Código de 1973 visou dar celeridade processual e racionalização ao processo, atividades que foram confundidas com o real sentido de efetividade. Mesmo com a Constituição Federal de 1988 e novos ideais consagrados, as reformas nesse Código relacionadas às (tutelas de urgência) confundiram efetividade com celeridade.

Ao observar a formulação do Código de Processo Civil de 2015 e sua estrutura principiológico-constitucional, é imperioso analisar a desvinculada observância ao devido processo legal, vinculando-se ainda ao infortúnio da concepção de celeridade e de efetivação de direito material como se o processo fosse tão somente um instrumento da jurisdição.

3 CONCLUSÃO

O acesso à justiça é muitas vezes confundido como direito de ação, ou atuação do juiz. A jurisdição, por sua vez, é atividade-dever do Estado, exercida por juízes e tribunais. Nessa seara, deve o Estado respeitar o que preleciona o próprio ordenamento jurídico, garantindo aos jurisdicionais a razoável duração do processo e da efetividade. Sobretudo, a jurisdição só será exercida de forma efetiva quando equacionar às partes paridade de tratamento no processo ao visar à emancipação social. Ademais, deve o Estado evidenciar à população a necessária busca dos seus direitos para o exercício do contraditório efetivo.

Mesmo diante de um hodierno Código de Processo Civil mitigador do real sentido da efetividade do processo, devem os operadores do direito atuar visualizando assegurar os direitos e as garantias fundamentais. Portanto, diante de demandas e decisões judiciais que atendam às urgencialidades, devemos prezar e buscar garantir o devido processo legal.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Ética a nicômaco: texto integral*. São Paulo: Martin Claret, 2005.

BARROS, F. M. (Re)forma do processo penal: comentários críticos dos artigos modificados pelas leis n. 11.690/08 e n.

11.719/08 e n. 11.900/09. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BRÊTAS, R. C. D. Processo constitucional e estado democrático de direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2015

CAPPELLETTI, M; GARTH, B. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988

DINAMARCO, C. R. Instituições de direito processual civil: f volume 1

FUSTEL de, C. A Cidade antiga: texto integral. São Paulo: Martin Claret, 2003.

RAWLS, J. Justiça e democracia. John Rawls. São Paulo: Martins Fontes, 2000.